SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373771 - SP (2023/0186923-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	P B DE A
ADVOGADO	:	DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	P A R
ADVOGADO	:	OSVÂNIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Estupro de vulnerável. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, com base no artigo 217-A, c/c os artigos 226, II, e 234-A do Código Penal, à pena de 60 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação com base em provas consistentes, incluindo relatos das vítimas e laudos periciais.

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas consistentes, incluindo relatos das vítimas e laudos periciais, não havendo necessidade de reexame de provas.

4. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a culpabilidade exacerbada e o alto grau de reprovabilidade das circunstâncias do crime, além da continuidade delitiva demonstrada pelos relatos das vítimas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46367325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: c19e090c-f982-4baa-863b-ac314d07a840

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46367325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: c19e090c-f982-4baa-863b-ac314d07a840

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373771 - SP (2023/0186923-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	P B DE A
ADVOGADO	:	DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	P A R
ADVOGADO	:	OSVÂNIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Estupro de vulnerável. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, com base no artigo 217-A, c/c os artigos 226, II, e 234-A do Código Penal, à pena de 60 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação com base em provas consistentes, incluindo relatos das vítimas e laudos periciais.

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas consistentes, incluindo relatos das vítimas e laudos periciais, não havendo necessidade de reexame de provas.

4. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a culpabilidade exacerbada e o alto grau de reprovabilidade das circunstâncias do crime, além da continuidade delitiva demonstrada pelos relatos das vítimas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por P. B DE A contra decisão por

Documento eletrônico VDA46367678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: bb4e16ec-3ee9-4ede-803c-eab5993b418e

mim proferida, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 822-826).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 217-A, c/c os artigos. 226, II, e artigo. 234-A, do Código Penal, à pena de 60 (sessenta) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. O acórdão está assim ementado (e-STJ fls. 589-590):

> *Apelação – Estupro de vulnerável em continuidade delitiva – Preliminar afastada – Ausência de ciência do acusado sobre o resultado do exame de DNA – Nulidade – Inocorrência – Defesa técnica que teve acesso ao resultado pericial antes da apresentação das alegações finais, inexistindo cerceamento de defesa – Mérito – Configuração – Autoria e materialidade comprovadas – Prova segura – Prática de conjunção carnal e ato libidinoso com menores de 14 anos – Consistentes relatos dos ofendidos e das testemunhas – Laudo pericial que atestou a rotura himenal e compatibilidade com gestação em curso – Negativas dos acusados isoladas do conjunto probatório – Condenação mantida – Penas- bases fixadas acima do mínimo legal devidamente fundamentadas – Culpabilidade exacerbada e alto grau de reprovabilidade das circunstâncias do crime – Causa de aumento de pena do artigo 226, inciso II, demonstrada, eis que os acusados exerciam autoridade sobre as vítimas – Incidência da causa de aumento prevista no artigo 234-A, inciso III, d o Código Penal (gravidez) em relação à vítima Larissa – Exasperação da pena pela continuidade delitiva em relação ao acusado – Regime prisional fechado compatível com delitos de singular gravidade e de sérias consequências psicológicas para as vítimas – Impossibilidade de beneficiar a acusada com a prisão domiciliar, ante a ausência dos requisitos legais – Concessão da justiça gratuita ao apelante – Recurso de apelação de P. parcialmente provido. Desprovido o da apelante P.*

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ fls.709-713).

Foi então interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou a violação ao art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal e ao art. 217-A do Código Penal.

Aduziu não haver prova suficiente da prática delitiva em relação à vítima M V G R, haja vista que a condenação apoia-se somente na isolada versão apresentada pela vítima.

Além disso, apontou violação ao art. 59 do Código Penal, afirmando não haver justificativa para o aumento da pena-base, pois foram consideradas circunstâncias inerentes ao tipo penal. Insurgiu-se contra o aumento operado na terceira fase, pois "fora aplicada na terceira fase da dosimetria o aumento pela metade, nos crimes em face das duas vítimas, em virtude da suposta relação de autoridade do Recorrente com as vítimas, nos termos do artigo 226, II, do Código Penal.

Por fim, apontou indevido, de igual modo, o aumento decorrente da regra da

Documento eletrônico VDA46367678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: bb4e16ec-3ee9-4ede-803c-eab5993b418e

continuidade delitiva.

O MPF, às e-STJ fls. 811-817, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 822-826).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa. Afirma haver necessidade, no caso, de superação das Súmulas 7. Alega que foram demonstrados e apontados especificadamente os dispositivos legais violados, sendo que a questão em análise dispensa reexame de prova. Requer, não sendo reconsiderada a r. decisão monocrática, seja o presente Agravo Regimental submetido ao órgão colegiado, para seu conhecimento e provimento, para o fim de reformar a r. decisão atacada, determinando que o Recurso Especial interposto nos autos seja processado, recebido, conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confiram-se ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da*

Documento eletrônico VDA46367678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: bb4e16ec-3ee9-4ede-803c-eab5993b418e

colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, o entendimento utilizado pelo TJSP para reconhecer a materialidade do crime e autoria do agravante encontra-se fundamentado conforme decisão (e-STJ fls. 588-610), *in verbis*:

"Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado P B de A, praticou, por mais de sete vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima [MVGR], menor de 14 anos, sendo que tinha autoridade sobre a vítima.

Do mesmo modo, P. aproveitava-se dos momentos de labor na horta da propriedade rural, quando estava na companhia da vítima [MV], bem como quando estavam na residência, e praticava com ele inúmeros atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Ao que se apurou, P. ora obrigava [MV] a tocar no seu órgão sexual, ora o obrigava a masturbá-lo e por outras vezes praticava sexo anal, ejaculando na vítima, visando satisfazer sua lascívia.

Os abusos sexuais foram cometidos em inúmeras oportunidades, ao longo dos quase dois anos durante os quais as vítimas residiram com seus agressores.

A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 04/06),

Documento eletrônico VDA46367678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: bb4e16ec-3ee9-4ede-803c-eab5993b418e

laudo de conjunção carnal (fls. 09/12), laudo pericial (fls. 13/14), relatório complementar (fls. 43), laudo psicossocial (fls. 60/70), certidões de nascimento (fls. 134 e 136), e na prova oral colhida. A autoria é igualmente inconteste.

Por sua vez, a vítima [MV] disse que morava com P., P., os sobrinhos, e a irmã [L]. Não gostava de morar com P., porque P. lhe obrigava a trabalhar e abusava dele da mesma forma que fazia com [L]. P. praticava penetração anal com o depoente, quando estavam apenas os dois na horta. Sentia dor e P. mandava não contar para ninguém. Se contasse para P., ela iria lhe bater.

Aconteceu por diversas vezes, sempre quando estavam na horta. P. ejaculava. Não lembra quando contou para [L] sobre os abusos que sofria. Uma vez viu P. abusar de [L], ocasião em que o acusado quase quebrou o braço do depoente. [L] contava dos abusos para P., mas em vão, pois P. sempre negava.

P. maltratava o declarante e [L], e pressionava para que não fossem visitar os tios (cf. link , fls. 485). A testemunha G. A. S. P. é tia materna das crianças. [MV] queria residir com P. e [L], para não deixar o irmão sozinho, também aceitou morar com a ré. A cada quinze dias buscavam as crianças para passar o final de semana. Em certa ocasião, seu esposo chegou ao sítio e logo percebeu que [L] aparentava estar grávida. Nesse dia, P. acionou os policiais militares, alegando que o padrinho queria levar as crianças a força.

Quando os policiais chegaram ao local, o padrinho explicou o ocorrido e informou que a barriga de [L] não estava normal. Foi acionado o Conselho Tutelar. [L] lhe contou que avisou P. sobre os abusos cometidos por P., mas a irmã não fez nada a respeito e ainda a agrediu [MV] também lhe contou sobre os abusos. As crianças não tinham costume de mentir (cf. fls. 302).

O ofendido relatou os abusos com riqueza de detalhes e com nítida compreensão dos fatos, não havendo qualquer indício de que estivesse agindo por indução de terceiros ou mesmo com a intenção pessoal de prejudicar o réu.

Destaco que diante da reiteração dos atos sexuais ao longo do tempo, por ocasião da realização do laudo pericial eventuais vestígios já poderiam ter desaparecido.

Ademais, não se pode olvidar que os atos libidinosos, de maneira geral, não deixam vestígios. In casu, conforme se apurou, os abusos diversas vezes consistiram em que o menor tocasse o órgão genital do acusado, além de penetração anal preambular, com ejaculação."

Assim, afastar a autoria do crime do agravante com relação as vítimas (sendo que uma delas até engravidou com 12 anos de idade, realizado exame de DNA), demandaria reexame de prova o que não é cabível nessa Corte de Justiça.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante à dosimetria da pena, seja quanto ao aumento da pena base (vetoriais da culpabilidade e circunstâncias do delito, devidamente fundamenta no acórdão recorrido, ou seja, "*alto grau de reprovabilidade sabendo-se que foi cometido em momento de grande fragilidade das vítimas pelo falecimento de sua genitora combinado com a dificuldade em se estabelecer em residência de familiares.", sendo, portanto, idônea e adequada a elevação*.") e também na aplicação do artigo 226, II, do Código Penal (devidamente demonstrado nos autos a relação de autoridade que o agravante exercia sobre as vítimas, na medida que as crianças moravam com o autor do ilícito penal, sendo este esposo da corré P., irmã dos

Documento eletrônico VDA46367678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: bb4e16ec-3ee9-4ede-803c-eab5993b418e

infantes e quem possui a guarda judicial destes).

Também a existência, no caso em tela, do crime continuado está demonstrado pelos relatos da vítima sendo proporcional aos parâmetros dessa corte de justiça a fração de 2/3, considerando que teriam sido ao menos 7 (sete) atos durante o período entre junho de 2017 e fevereiro de 2019, usando o acórdão de origem a seguintes fundamentação no ponto *"A continuidade delitiva restou sobejamente caracterizada, eis que ficou comprovado que o réu abusou das vítimas em diversas oportunidades, no período entre 20 de junho de 2017, data em que P. obteve a guarda dos ofendidos, tendo estes passado a residir na companhia dos acusados, até 02 de fevereiro de 2019, data em que foi registrado o boletim de ocorrência".* Assim, não cabe reparo seja quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva ou mesmo a fração utilizada pelo TJSP.

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, havendo ainda o óbice das Sumulas 7 do STJ, devendo ser mantida a decisão (e-STJ fls. 822-826)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46367678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: bb4e16ec-3ee9-4ede-803c-eab5993b418e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0186923-0

AgRg no AREsp 2.373.771 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00429280520198260000 15007315220198260196 150073152201982601964220 19 150073152201982601965000 0 20131310040222 20463161820191003 14 20463162019 422019 429280520198260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P A R
ADVOGADO	:	OSVÂNIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342
AGRAVANTE	:	P B DE A
ADVOGADO	:	DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P B DE A
ADVOGADO	:	DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	P A R
ADVOGADO	:	OSVÂNIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46263789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:53:27
Código de Controle do Documento: 46B47B06-93A5-4E53-A56E-D333D7ADBC09